



DECISAO DE JULGAMENTO DE IMPUGNACAO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregao Eletronico n. 006/2026 - Processo Administrativo n. 260505PE00006

Objeto: Aquisicao de Equipamentos e Materiais Permanentes para Unidade Basica de Saude de Vieiropolis/PB

I - RELATORIO

Trata-se de dois expedientes apresentados tempestivamente em face do Edital do Pregao Eletronico n. 006/2026, cujo objeto e a aquisicao de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade Basica de Saude do Municipio de Vieiropolis/PB, com recursos da Proposta n. 14688620000125007 do Ministerio da Saude (Emenda Parlamentar, valor global de R\$ 321.293,00) e recursos proprios municipais, com valor total estimado de R\$ 385.847,10.

O primeiro expediente foi apresentado pela empresa RUMO CLIMATIZACAO (Felipe Altamiro Espindola, CNPJ 20.481.118/0001-96, Indaial/SC), na forma de pedido de esclarecimento, questionando a exigencia exclusiva do gas refrigerante R-410A no Item 1 (Ar-Condicionado Split 12.000 BTUs) e postulando a inclusao do gas R-32 como alternativa aceita.

O segundo expediente foi apresentado pela empresa COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA. (CNPJ 95.433.397/0001-11, Curitiba/PR), na forma de Impugnacao ao Edital, protocolada em 19/05/2026, arguindo suposta ilegalidade nos descritivos dos Itens 2 (Otoscopio) e 18 (Fotoforo), com pedido de adequacao das especificacoes e suspensao da sessao publica.

Os expedientes foram distribuidos para analise conjunta desta Pregoeira e da Assessoria Juridica Municipal, nos termos dos itens 2.2 a 2.6 do Edital e do art. 55 da Lei n. 14.133/2021.

II - DA ANALISE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (RUMO CLIMATIZACAO) - ITEM 1

II.1 - Da tempestividade

O pedido de esclarecimento foi apresentado em 27/04/2026, com abertura prevista para 22/05/2026, cumprindo o prazo de tres dias uteis previsto no item 2.2 do Edital. Reconhece-se a tempestividade.

II.2 - Do merito

A requerente sustenta que o mercado de ar-condicionado migrou para o refrigerante R-32, de menor impacto ambiental, em razao da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal, ratificada pelo Brasil via Decreto Legislativo n. 95/2022. Todavia, o descritivo



Prefeitura Municipal
Vieirópolis
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIROPOLIS - ESTADO DA PARAIBA

SETOR DE CONTRATACAO | PREGAO ELETRONICO N. 006/2026 | PROCESSO N. 260505PE00006

do Item 1 - gas ecologico R-410A - corresponde exatamente a especificacao tecnica registrada na Proposta n. 14688620000125007 perante o Portal FNS do Ministerio da Saude, conforme a RENEM, gerenciada pelo Sistema SIGEM, nos termos da Portaria MS n. 3.134/2013.

A Portaria MS n. 3.134/2013, em seu art. 7., V, exige que as especificacoes tecnicas dos itens licitados sejam compatibilizadas com as configuracoes e acessorios permitidos conforme estabelecido na RENEM, vedando a insercao ou retirada de caracteristicas que modifiquem o porte e/ou valor do equipamento homologado. Alterar o refrigerante equivaleria a modificar caracteristica tecnica essencial, expondo o municipio a risco de glosa ou devolucao de verbas federais.

Decisao: INDEFERE-SE o pedido de alteracao do descritivo do Item 1, mantendo-se a exigencia do gas refrigerante R-410A, em conformidade com a Proposta n. 14688620000125007/MS e com os termos da RENEM/Portaria MS n. 3.134/2013.

III - DA ANALISE: IMPUGNACAO AO EDITAL (MACROSUL) - ITENS 2 E 18

III.1 - Da tempestividade

A impugnacao foi protocolada em 19/05/2026, com sessao publica prevista para 22/05/2026, observando o prazo de tres dias uteis previsto no item 2.2 do Edital. Reconhece-se a tempestividade formal do expediente.

III.2 - Do merito - Ausencia de ilegalidade: conformidade com o padrao RENEM do ano de 2025

A impugnante alega que os descritivos dos Itens 2 (Otoscopio) e 18 (Fotoforo) divergem do padrao exigido pela Proposta n. 14688620000125007, postulando sua adequacao aos textos que transcreve em seu petitorio. A analise tecnica e juridica desta Pregoeira e da Assessoria Municipal, entretanto, demonstra a total improcedencia do pedido, pelos fundamentos que seguem.

I - Conformidade do edital com o padrao RENEM/FNS do ano de 2025

A Proposta n. 14688620000125007 e do exercicio de 2025. O Portal FNS do Ministerio da Saude (<https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento>) disponibiliza historico de descritivos por ano de referencia dos equipamentos cadastrados na RENEM. Os descritivos dos Itens 2 e 18 adotados no Termo de Referencia do presente Edital foram extraidos do padrao vigente no ano de 2025, que e o exercicio correspondente a proposta homologada e financiada pelo Ministerio. A Administracao consultou o portal oficial e adotou os descritivos que, na epoca da elaboracao do instrumento convocatorio, vinculavam-se ao ano da proposta aprovada.

Os descritivos transcritos pela impugnante - no formato de cadeias de atributos com separadores verticais e nomenclatura expandida, como aquele referente ao Foforo (FOTOFORO: INTENSIDADE DE LUZ / TIPO / ALIMENTACAO / AUTONOMIA DE BATERIA / VIDA UTIL / AJUSTE DO CAPACETE / LED SEM FIO 50.000 LUX 5W / BATERIA DE LITIO RECARREGAVEL / 20.000 HORAS...) - remetem ao padrao de descricao do ano de 2026 da plataforma FNS, versao posterior a proposta aprovada. A atualizacao do cadastro da RENEM em 2026 nao tem o condao de retroagir para modificar os requisitos de uma proposta elaborada, aprovada e financiada em 2025. O instrumento vinculante para fins de prestacao de contas perante o Ministerio da Saude e a proposta aprovada na versao 2025, nao o descritivo atualizado em exercicio posterior.

II - Descricao como ato de merito da Administracao: discricionariedade tecnica legitima

A definicao das especificacoes tecnicas do objeto licitado e ato de merito da Administracao Publica, inserido no ambito de sua competencia discricionaria, desde que observados os limites legais da objetividade, da vedacao ao direcionamento indevido e da compatibilidade com o mercado (art. 40, I, e art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021). No caso concreto, os descritivos dos Itens 2 e 18 sao objetivos, identificam com clareza o produto buscado e estao em linha com o mercado nacional de equipamentos medico-hospitalares, sendo atendidos por ampla gama de fabricantes e distribuidores.

O Tribunal de Contas da Uniao e firme ao reconhecer que nao lhe cabe substituir o juizo tecnico da Administracao na definicao das especificacoes do objeto, salvo quando evidenciada ilegalidade manifesta ou direcionamento indevido a fornecedor ou produto especifico - hipoteses inexistentes no presente caso:

"Nao compete ao Tribunal substituir-se a Administracao na definicao das especificacoes tecnicas do objeto licitado, salvo quando verificada ilegalidade manifesta ou direcionamento indevido. A discricionariedade tecnica da Administracao, exercida com motivacao razoavel e compatibilidade de mercado, nao e passivel de revisao pelo orgao de controle." (TCU, Acordao n. 1.521/2003 - Plenario)

"A hipotese de restricao a competitividade nao deve ser examinada somente sob a otica juridica e teorica, deve levar em conta tambem se as clausulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuizo a competitividade do certame." (TCU, Acordao n. 2.066/2016 - Plenario, Rel. Min. Augusto Sherman)

III - Impugnacao como instrumento de ataque a ilegalidade, nao a conveniencia tecnica

A impugnacao ao edital, prevista no art. 55 da Lei n. 14.133/2021, e mecanismo processual destinado exclusivamente ao ataque de ilegalidades objetivas contidas no instrumento convocatorio - clausulas que violem a lei, restrinjam indevidamente a competicao ou criem exigencias discriminatorias sem amparo normativo. Nao se presta a veicular pedidos de aperfeicoamento tecnico de descritivos, preferencias por formatos alternativos de especificacao, ou sugestoes de adocao de versao mais recente de padrao federal nao vinculante a proposta em vigor.

A impugnante nao demonstra qualquer violacao de dispositivo legal ou regulamentar. O que se constata e a preferencia da requerente por um formato de descritivo mais extenso e detalhado, proveniente da atualizacao do sistema FNS em 2026 - questao de conveniencia tecnica, absolutamente insuscetivel de impugnacao. Pedidos desta natureza deveriam ter sido canalizados como pedido de esclarecimento (item 2.1 do Edital), instrumento tecnicamente adequado para sanear duvidas, obter orientacoes e eventualmente aprimorar a compreensao do objeto, jamais como impugnacao, que pressupoe ilegalidade objetiva e nao mero juizo de oportunidade sobre a qualidade descritiva do edital.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justica ja assentou que o edital constitui lei entre as partes, e que sua estabilidade e pressuposto da seguranga juridica do certame, nao devendo ser alterado ao sabor das preferencias tecnicas de eventuais interessados, mas apenas quando identificado vicio insanavel de legalidade (STJ, MS 5.418/DF, 1a Secao).

IV - Ausencia de restricao a competitividade

Por fim, nao se verifica qualquer restricao efetiva a competitividade. Os descritivos dos Itens 2 e 18, tal como redigidos no Termo de Referencia, sao compatibilizados com o mercado e admitem a participacao de todos os fornecedores habituais de equipamentos medico-hospitalares do porte e caracteristicas exigidas. A ausencia do formato de agrupadores em "pipes" da versao 2026 da plataforma FNS nao implica exclusao de nenhum fabricante ou modelo do mercado, nao havendo assim qualquer efeito anticompetitivo decorrente da descricao adotada.

Decisao: INDEFERE-SE a impugnacao apresentada pela MACROSUL quanto aos Itens 2 e 18, por ausencia de ilegalidade nos descritivos do Edital. Os descritivos constantes no Termo de Referencia estao em conformidade com o padrao



Prefeitura Municipal
Vieirópolis
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIROPOLIS - ESTADO DA PARAIBA

SETOR DE CONTRATACAO | PREGAO ELETRONICO N. 006/2026 | PROCESSO N. 260505PE00006

RENEM/FNS do ano de 2025, correspondente ao exercicio da Proposta n. 14688620000125007, inexistindo vicio de legalidade a sanar. O edital permanece inalterado nos itens impugnados. Indefere-se, igualmente, o pedido de suspensao da sessao publica, por ausencia de fundamento legal, nos termos do art. 55, paragrafo 1., da Lei n. 14.133/2021.

IV - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Pregoeira, em conjunto com a Assessoria Juridica Municipal, decide:

- a) INDEFERIR o pedido de esclarecimento/alteracao formulado pela empresa RUMO CLIMATIZACAO referente ao Item 1, mantendo-se a exigencia do gas refrigerante R-410A em conformidade com a Proposta n. 14688620000125007/MS e os termos da RENEM/Portaria MS n. 3.134/2013;
- b) INDEFERIR a impugnacao ao edital apresentada pela empresa MACROSUL referente aos Itens 2 e 18, por inexistencia de ilegalidade nos descritivos adotados, os quais estao em conformidade com o padrao RENEM/FNS do ano de 2025, vigente quando da aprovacao e liberacao da Proposta n. 14688620000125007;
- c) INDEFERIR o pedido de suspensao da sessao publica, mantendo-se a data de abertura prevista para 22/05/2026, as 08h40, no endereco www.portaldecompraspublicas.com.br;
- d) Publicar a presente decisao no sistema eletronico do certame e nos meios de comunicacao previstos no edital, dando ciencia aos interessados.

Vieirópolis - PB, 21 de maio de 2026.

JOELMA VIEIRA SILVA DE OLIVEIRA
PREGOEIRA RESPONSÁVEL

Pregao Eletronico n. 006/2026 - Prefeitura Municipal de Vieiropolis/PB

EVERTON DANIEL P. SARMENTO
ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL
OAB/PB n. 22.842